



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 14/04/2020

Parecer:	Despacho: Comando. Notifique-se em conformidade. 25.05.20 Hilj.
-----------------	--

Relatório Inspetivo: INT-152/2020

1. Entidade averiguada

Nome:

NIF/NIPC:

Sede/Morada:

Concelho e Ilha:

Telefone e endereço eletrónico:

Representante legal:

Cargo: Sócia/Gerente

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa inspetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2020, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao empreendimento turístico mencionado no ponto 1, pela equipa inspetiva constituída pelos inspetores, Luís Brasil e Teresa Correia, no dia, 17 de fevereiro de 2020.

Página 1 de 2



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

3. Factologia:

- 3.1. O empreendimento não era detentor de livro de reclamações no seu modelo vigente, mas sim o modelo anterior;
- 3.2. Falta de informação sobre os preços dos serviços de alojamento e bar;
- 3.3. Conforme notificação n.º 043/2019, de 13 de março (11h30) foi atribuído prazo de 15 (uteis) dias, para a gerência do estabelecimento produzir prova (fotos) comprovativa da regularização das desconformidades detetadas;
- 3.4. Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

4. Enquadramento legal:

- 4.1. A falta do livro de reclamações constitui contraordenação por infração ao disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 3º do DL n.º 156/2005, de 15 de setembro, atual redação, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, e pelo DL n.º 74/2017, de 21 de junho, punível pela alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo diploma, com coima de € 250 a € 3500 e de € 1500 a € 15000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- 4.2. A violação do dever da entidade exploradora publicitar os preços de todos os serviços e mantê-los à disposição dos clientes, constitui contraordenação prevista na alínea q) do n.º 1 do art.º 53.º Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio (Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março — Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos), punível pelo n.º 3 do art.º 53º do mesmo diploma, com coima de €100 a €500 e de €1000 a €5000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

5. Conclusões e propostas:

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.2.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo, dando conhecimento ao empreendimento.

À superior consideração.

O Inspetor Principal

Luís Brasil
Luís Brasil

LGB

Página 2 de 2